

AG.REG. NO HABEAS CORPUS 277.814 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. CRISTIANO ZANIN
AGTE.(S) : LUCAS PEREIRA
AGTE.(S) : RENATO PEREIRA
PROC.(A/S)(ES) : DEFENSOR PÚBLICO-GERAL FEDERAL
AGDO.(A/S) : SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – STJ. AUSÊNCIA DE EXAME DO MÉRITO DAS TESES DEFENSIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DIRETA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – STF. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRETENSÃO DE DETERMINAR AO STJ O JULGAMENTO DO MÉRITO DO RECURSO INTERPOSTO NAQUELA CORTE. INADMISSIBILIDADE. CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. A Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça limitou-se a manter a decisão monocrática que conheceu agravo para não conhecer do recurso especial.

2. Busca-se a concessão da ordem, ainda que de ofício, para afastar da pronúncia do paciente as qualificadoras do meio cruel e do recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, III e IV, do Código Penal) ou, subsidiariamente, para cassar o acórdão coator e determinar ao Superior Tribunal de Justiça que examine o mérito do recurso especial quanto às qualificadoras.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Saber se é possível ao Supremo Tribunal Federal examinar as teses defensivas veiculadas neste *habeas corpus*, diante da ausência de manifestação do Superior Tribunal de Justiça sobre as matérias.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de manifestação expressa do órgão colegiado do

Superior Tribunal de Justiça acerca do mérito das questões suscitadas pela defesa, nos termos em que ora são deduzida, impede seu exame direto pelo Supremo Tribunal Federal nesta impetração, sob pena de indevida supressão de instância e de extrapolação dos limites de competência delineados no art. 102 da Constituição Federal.

5. Revela-se imprópria a utilização do *habeas corpus* com a finalidade de compelir o Superior Tribunal de Justiça a superar os óbices processuais apontados para o não conhecimento do recurso ali interposto e a proceder ao exame do mérito das teses nele veiculadas. Deve incidir, no caso, a jurisprudência desta Suprema Corte no sentido de que o *habeas corpus* não constitui meio hábil para discutir questões relativas aos pressupostos de admissibilidade de recurso interposto no Superior Tribunal de Justiça.

6. A concessão de *habeas corpus* de ofício, embora possa ser reconhecida pelo órgão jurisdicional quando constatada flagrante ilegalidade, constitui poder-dever inerente à atividade judicante do magistrado, nos termos do art. 647-A, *caput* e parágrafo único, e do art. 654, § 2º, ambos do Código de Processo Penal, não se subordinando, por sua própria natureza, a requerimentos da defesa.

7. Na hipótese dos autos, entretanto, não se identificam situações excepcionais de manifesta ilegalidade ou teratologia que autorizem a adoção dessa providência.

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo regimental a que se nega provimento.